

Estado de Pernambuco
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Brejinho
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Lei Ordinária n.º. 324/2010, de 06 de Julho de 2010.

Institui o Programa de Recuperação da Dívida Ativa no Município de Brejinho – PREDAM e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação da Dívida Ativa do Município de Brejinho – PREDAM destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de qualquer natureza, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 1º de janeiro de 2005, inclusive os decorrentes de imputação de débitos decorrentes de decisões dos Órgãos de Controle Externo.

§ 1º Poderão ser incluídos no PREDAM eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º O PREDAM será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvindo, sempre que necessário, a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 2º O ingresso no PREDAM dar-se-á por opção do devedor, mediante requerimento, a ser protocolado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Recebido em 05/10/2010
Marina Moraes de Arruda
Secretária
P.O.C. 016./2009
MA

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PREDAM serão consolidados por tributo tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Em períodos seguintes, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato, o Poder Executivo poderá reabrir o prazo fixado no *caput*, pelo período de mais um ano.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PREDAM implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações desconstitutivas, exceções de pré-executividade ou embargos à execução, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 2º Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução e requererá a sua extinção.

Art. 4º Sobre os débitos incluídos no PREDAM incidirão multas e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Em caso de parcela única, o débito consolidado na forma do *caput* será desmembrado nos seguintes montantes:

I – principal, constituído pelo débito, caso a moeda da época seja o real, caso contrário, deverá haver a correção monetária.

II – residual, constituído dos juros de mora e multa, se efetuado o pagamento integral do principal até 31 de dezembro de 2010.

III – honorários advocatícios no percentual fixo de 10% da soma dos valores principal e residual, devido apenas no caso da dívida já esta sendo objeto de execução fiscal ajuizada.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o débito consolidado na forma do caput será desmembrado nos seguintes montantes:

I – principal, constituído pelo débito, caso a moeda da época seja o real, caso contrário, deverá haver a correção monetária;

II – residual, constituído por multa e por juros, de acordo com a taxa referencial do mês.

III – honorários advocatícios no percentual fixo de 10% da soma dos valores principal e residual, devido apenas no caso da dívida já esta sendo objeto de execução fiscal ajuizada.

§ 3º - O montante residual somente será exigido caso o contribuinte seja excluído do PREDAM.

§ 4º Caso o débito seja constituído apenas por multa aplicada pela Administração Municipal, este poderá ser pago em parcela única com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º O contribuinte procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei:

I – em parcela única, ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) do montante residual acrescido de honorários;

II – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do montante residual acrescido de honorários;

III – em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do montante residual acrescido de honorários;

IV – em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) do montante residual acrescido de honorários.

Parágrafo Único. A parcela não poderá ser de valor inferior ao equivalente a meio salário mínimo vigente à época da homologação do pedido de parcelamento.

Art. 6º Efetivada a consolidação, o montante principal do débito da pessoa jurídica, calculada na conformidade do artigo 4º desta lei, poderá ser pago, alternativamente ao disposto em seu artigo 5º, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a, no máximo, 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2008, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único. Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Art. 7º O pagamento da parcela fora do prazo legal, o valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o dia do pagamento.

Parágrafo Único. Caso o devedor seja ocupante de cargo eletivo municipal, este poderá autorizar o desconto do valor da parcela mensal do total de seus subsídios, em até 30%

deste, cabendo ao Órgão pagador efetuar o repasse do valor consignado a Fazenda Municipal, no prazo de até dez dias a contar do pagamento da sua folha de pessoal.

Art. 8º O ingresso no PREDAM sujeita o devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

Parágrafo Único. A homologação do ingresso no PREDAM dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 5º desta Lei.

Art. 9º O contribuinte será excluído do PREDAM, desde que notificado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a mais de 02 (dois) meses;

III – não-comprovação da desistência prévia de que trata o artigo 3º desta Lei, no prazo de 02 (dois) meses, contado da data da homologação dos débitos no PREDAM;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PREDAM.

Parágrafo Único. A exclusão do devedor do PREDAM implica na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. Ficam remidos os débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, cujo valor não ultrapasse a R\$ 100,00 (cem reais), relativamente à totalidade do débito de cada devedor.

§ 1º O benefício de que trata este artigo independe de requerimento do interessado e alcança o débito, seja qual for a fase em que se encontre o respectivo processo.

§ 2º Os processos em fase de execução fiscal serão extintos a requerimento do representante da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 12. O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício do requerente.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.


José Vanderlei da Silva
PREFEITO